



Número: **0600140-05.2024.6.17.0020**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito Líquido e Certo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEVERINO FERREIRA DE SOUZA (IMPETRANTE)	
	MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (ADVOGADO)
EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122385926	26/07/2024 11:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600140-05.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
IMPETRANTE: SEVERINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL - PE36145
IMPETRADO: EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SEVERINO FERREIRA DE SOUZA em face do Presidente da Comissão Estadual Provisória do Partido Democrático Cristão – DC, EDMAR DE OLIVEIRA E SILVA, já qualificados no auto, visando a suspensão de ato praticado pelo impetrado, que dissolveu a Comissão Municipal de Carpina do Partido Democrático Cristão - DC.

Segundo consta na inicial, o impetrante era o presidente da Comissão Provisória Municipal de Carpina do Partido Democrático Cristão – DC, com mandato até 1º de janeiro de 2025. Aduz que praticou diversos atos na presidência da Comissão Municipal, inclusive uma reunião com partidários, na qual ficou, à unanimidade, decidido que o partido iria manter a base de apoio do atual Prefeito de Carpina, Manoel Severino da Silva, e, assim, apoiar o candidato o pré-candidato à prefeito conhecido por “Aldinho Danone”. Alega que, no dia 01 de julho de 2024, sem qualquer prévia notificação, o impetrado, no exercício da presidência da Comissão Estadual do Partido, dissolveu a Comissão Municipal de Carpina, violando o Estatuto do partido. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, a fim de anular o ato de dissolução da Comissão Municipal de Carpina, restituindo o impetrante ao cargo de Presidente da Comissão Municipal do Partido em Carpina.

Decido.

Busca o impetrante suspender ato de intervenção da Comissão Estadual na Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Cristão – DC, por violação ao estatuto do Partido.

Preliminarmente, a matéria em questão, à princípio, seria *interna corporis do partido*. Porém, não se pode olvidar que é possível a intervenção do Poder Judiciário na causa para analisar a legalidade do procedimento adotado para a dissolução da Comissão Municipal.

No caso do auto, a causa de pedir é a inobservância do devido processo legal para a dissolução da Comissão Municipal, restando possível a intervenção do Judiciário na questão.



Por sua vez, ainda preliminarmente, de regra, caberia à Justiça Estadual processar e julgar o objeto do presente feito, no entanto, em razão do início do prazo para as convenções partidárias (20/07/2024 a 05/08/2024), a matéria passa a ser de competência da Justiça Eleitoral, conforme pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO. RAZÕES DESCONHECIDAS. ATO PRATICADO DE MODO UNILATERAL, SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. FIM DO PRAZO PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS. CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos diretos no processo eleitoral já em curso. Precedente. (grifamos)*
- 2. A comissão provisória do partido político foi desconstituída por razões desconhecidas, indicando que o ato tido por coator teria sido praticado de modo unilateral, sem observância do contraditório mínimo.*
- 3. As normas estatutárias que conferem poder à Comissão Executiva Nacional para, a qualquer tempo, modificar os órgãos provisórios inferiores não estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.*
- 4. Na hipótese, tenho por verossímil a alegação de que a desconstituição da Comissão Provisória Regional de São Paulo se deu de modo arbitrário, "sem qualquer notificação ou possibilidade de contraditório e ampla defesa" (pág. 2 do ID 157864029).*
- 5. Caráter de urgência da medida, tendo em vista o prazo final para que as agremiações partidárias promovam o registro das candidaturas.*
- 6. Medida liminar referendada, para determinar o restabelecimento da Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de São Paulo, presidida por José Williane Cavalcante de Souza, até o julgamento definitivo da presente ação.*

(TSE. Ref-MS Civ nº 060065897/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 08.9.22. DJ, 22/09/2022). grifos meus

Posto isso, passo a analisar o pedido de liminar.

Numa análise perfunctória da questão, entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada pelo impetrante.

Isso, porque, pelo que consta no auto, a intervenção da Comissão Estadual na Comissão Municipal do Partido da Democracia Cristão não se baseou na legislação em vigor, que determina a observância do devido processo legal e do contraditório.

No caso, cabe à Comissão Nacional do Partido a fixação das diretrizes para a intervenção nas instâncias inferiores, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.054/97. Tal intervenção deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo-se aos envolvidos promoverem adequadamente a defesa de sua permanência à frente da instância na qual se quer intervir.

Ao que consta no auto, diante da rapidez com que se deu a dissolução da Comissão Municipal de Carpina, mostra-se que incoorreu a garantia da ampla defesa aos membros da Comissão Municipal, violando as



regras constitucionais do devido processo legal.

Note-se que a jurisprudência é farta quanto a ilegalidade do ato de dissolução partidária feita por órgão superior sem que seja observada ampla defesa e o contraditório:

PETIÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ATO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PROS. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DEFERIDO, EM DEFINITIVO, PARA ANULAR OS EFEITOS DO ATO DE DISSOLUÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior assentada no MS nº 0601453–16/PB, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.9.2016, *DJe* de 27.10.2017, há de se observar a "[...] vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal". (RPP nº 1417–96/DF, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.2.2018, *DJe* de 15.3.2018). Precedentes.

2. Em exame preliminar, foi concedida a liminar ao requerente para sustar os efeitos do ato de dissolução do órgão regional do PROS no Estado de Pernambuco pelo seu diretório nacional, devido à inobservância do contraditório e da ampla defesa no procedimento.

3. Os requeridos alegam que inexistem vícios no procedimento utilizado para dissolver o órgão regional, tendo em conta que foi realizado com amparo na decisão proferida por este Tribunal nos autos da Rcl nº 0600666–74/DF, em que reconhecida a legitimidade do agravante para presidir o PROS.

4. A decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Rcl nº 0600666–74/DF, limitou–se a determinar a troca no comando nacional do PROS, não sendo possível estabelecer um consectário automático para justificar a dissolução do órgão estadual do partido, sobretudo quando desacompanhado do oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos prejudicados.

5. Pedido deferido para anular o ato do Diretório Nacional do PROS, que dissolveu seu órgão de representação regional no Estado de Pernambuco.

(TSE. PetCiv nº 060062706/PE. Rel. Min. Raul Araújo Filho. Julg. 19.12.22. DJ, 07/02/2023). grifos meus

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PROS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVADOS. ATO ILEGAL E ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É arbitrário o ato do Diretório Nacional do PROS que, sem observar o contraditório e a ampla defesa, tornou inativo o órgão partidário de Santa Catarina, que havia sido legitimamente constituído e que ainda estava no seu período de vigência.

2. Segundo o TSE, não é legítimo o ato praticado por diretório partidário estadual que destitui órgão municipal sem observar as diretrizes definidas no estatuto partidário e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

3. Deve ser anulado o ato do Diretório Nacional do PROS que, de forma arbitrária e em desrespeito ao devido processo legal, torna inativo órgão partidário estadual que havia sido legitimamente constituído e ainda estava no seu período de vigência.



4. Segurança concedida.

(TSE. MSCiv nº 060076896/SC. Rel. Min. Raul Araújo Filho. Julg. 19/12/2022. DJ, 06/02/2023). grifos meus

Presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo presente o risco na demora da prestação jurisdicional, uma vez que, com a intervenção, houve a mudança de posicionamento político da Comissão Municipal de Carpina, donde a espera da decisão de mérito, sem a imediata suspensão do ato, será ineficaz para restabelecer o *status quo*, diante da proximidade das eleições.

Além disso, diante da abertura de prazo para realização das Convenções Partidárias e a possível ocorrência do Partido Democrático Cristão em Carpina realizar dois pedidos de registro de candidatura, em razão da dissidência ora existente entre seus membros, acarretaria tumulto na fase de registro de candidatura junto ao Sistema CAND da Justiça Eleitoral, gerando riscos anulação/indeferimento de candidaturas, sendo, assim, um prejuízo irremediável para todos os envolvidos nesse entrevero.

Presente, assim, o risco de prejuízo irremediável na demora da prestação jurisdicional.

Enfim, em sede cognição preliminar, tenho por verossímil a alegação de que a desconstituição da Comissão Municipal do Democracia Cristã de Carpina se deu de modo arbitrário, sem a notificação ou possibilidade de contraditório e ampla defesa, cabendo ser suspenso tal ato até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar postulado pelo impetrante, com amparo art. 7º, inc. III, Lei nº 12.016/2009, para **SUSPENDER** os efeitos da decisão da autoridade coatora (Presidente da Comissão Estadual do Partido Democracia Cristã de Pernambuco), EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, que destituiu a Comissão Provisória Municipal do partido Democracia Cristã em Carpina/PE, reinvestindo o impetrante ao cargo de Presidente da Comissão Municipal do Partido em Carpina.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 dias.

Cite-se/intime-se o Partido Democrático Cristão – DC, pela Comissão Estadual, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei n 12.016/09), apresentando contestação no prazo de 15 dias.

Após, findo o prazo da contestação pela pessoa jurídica, vista, de imediato, ao MPE para seu parecer de mérito.

Intimem-se.

Carpina, 26 de julho de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral

